



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

LADS

Sessão de 11 dezembro 89  
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.532

Recurso nº - 95.172 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

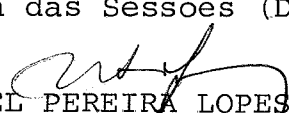
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO -  
O recurso interposto de decisão que  
completou o lançamento e reabriu o  
prazo para impugnação deve ser jul-  
gado como impugnação, em respeito  
ao princípio do duplo grau de juris-  
dição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

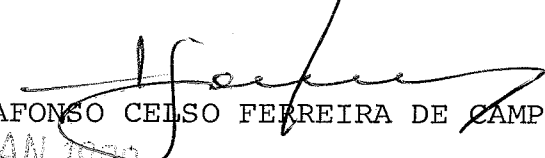
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a  
remessa dos autos à D.R.F. em São Paulo-SP, a fim de que a petição  
de fls. 45/49 seja apreciada como impugnação, nos termos do relató-  
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1989

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELA-  
TOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-  
SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-  
BER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

Acórdão nº 101-79.532

Recurso nº 95.172

Recorrente: AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., empresa juris—  
dicionada à D.R.F. em São Paulo-SP, recorre a este Conselho plei—  
teando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de revisão na sua declaração de  
imposto de renda relativa ao exercício de 1985, a contribuinte  
sofreu lançamento suplementar, onde se le:

Quadro 13, item 02

Valor declarado: Cr\$ 932.115.166

Valor apurado : Cr\$ 1.199.873.686

Histórico : Receita líquida informada a  
menor em virtude de o valor do  
ICM (item 11 do quadro 10) ser  
superior a 17% das vendas (i—  
tems 05, 06 e 07 do quadro 10).  
Art. 178 do RIR/80

Diferenças a pagar em OTN

Imposto 3.643.97

PIS 191,79

3. Notificada em 23.07.87 (fls. 18) a contribuinte'  
ofereceu, em 28.08.87, a impugnação de fls. 01, nos seguintes  
termos:

"1. O valor do "ICM das Vendas" do Quadro 10, item  
II totaliza um valor declarado de Cr\$.....  
518.476.609 que corresponde ao seguinte desmem—  
bramento:

|                       |                         |
|-----------------------|-------------------------|
| (+) ICM s/vendas      | - Cr\$ 222.831.335      |
| (+) ICM outras saídas | - Cr\$ 296.314.674      |
| (-) ICM s/devoluções  | - Cr\$ 669.400          |
| <u>TOTAL</u>          | <u>Cr\$ 518.476.609</u> |

2. Pode-se verificar através "GIA" da Secretaria—  
ria da Fazenda do Estado (anexa), que o valor

7.

Acórdão nº 101-79.532

discriminado a maior de Cr\$ 296.314.674, refere-se a outras saídas mencionadas no cod. fiscal 599 e 699, não se caracterizando como venda efetiva.

3. O fato de que o valor das "Outras Saídas" ser elevado, é pelo motivo de que a Empresa faz venda ambulante, tendo por conseguinte a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria que será vendida fora do estabelecimento, conforme Dec. 87981/82 do RIPI.

Para melhores esclarecimentos, anexamos:

- Demonstrativo do Imposto Suplementar (original)
- Imposto Suplementar (original)
- Cópia (frente e verso) GIA ICM 01/85
- Cópia Livro Apuração ICM referente ano 84."

4. É inegável que a impugnação foi apresentada a destempo. Porém, antes de qualquer decisão nesse sentido, foram encaminhados dois Avisos de Cobrança à contribuinte, ambos por ela recebidos em data de que não vi notícia nos autos.

5. Um Aviso, com vencimento de 31.05.85, tinha o nº 92104577, referia-se ao pagamento das 3.643,97 OTN's do já referido lançamento suplementar, com acréscimos legais, para ser pago até 29.07.88 (fls. 26).

6. Outro, de nº 92104578, com vencimento de 31.08.87, compreendia o pagamento de 1.821,98 OTN's, a ser efetuado, também, até 29.07.88, relativo à multa de 50% sobre o imposto do Aviso anterior.

7. Em 29.08.88 a contribuinte ingressou com a petição de fls. 25, aduzindo que impugnara o lançamento suplementar e pedindo que esses Avisos lhe fossem juntados.

8. A fls. 29/30 surge nova minuta de cálculo, sem data, inclusive utilizando dados da impugnação de fls. 01, e agravando a exigência em mais 388,62 OTN's de IRPJ e 20,45 OTN's de PIS.

9. Sem mais, veio a decisão de primeiro grau de fls.

Acórdão nº 101-79.532

32/34, mantendo a exigência, inclusive com o agravamento, e reabrindo o prazo para impugnação.

10. Ciente em 29.06.89 a contribuinte veio aos autos' com 25 (vinte e cinco) pastas de documentos. Numa delas (única de capa azul) numerada de fls. 45 a 101, vem a petição de fls. 45/49, protocolizada em 28.07.89, dirigida "Ao Conselho de Contribuintes - São Paulo", onde expõe suas razões contrárias ao lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Não há dúvida de que o lançamento tributário aqui discutido somente se completou com a decisão de primeiro grau de fls. 32/34.

Tanto que o julgador monocrático reabriu, expressamente, o prazo para impugnar sem fazer nenhuma alusão a recurso' para o 1º Conselho de Contribuintes.

Só as intimações dessa decisão é que, utilizando-se do formulário impresso usual, contêm a ressalva do recurso para o Conselho.

A autoridade que fez as intimações, burocraticamente, esqueceu-se de inutilizar essa ressalva nos impressos que utilizou. (Ver fls. 35 e 37).

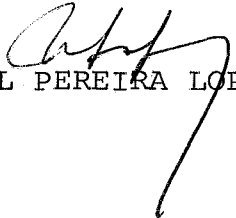
Não sei se por essa razão, ou se por desinformação dos meandros do processo administrativo fiscal, a contribuinte ' dirigiu-se ao Conselho, ao invés de ao Delegado da Receita Federal.

Contudo, em obediência ao princípio do duplo grau

7.

Acórdão nº 101-79.532

de jurisdição, devem os autos retornar à D.R.F. em São Paulo-SP, a fim de que a petição de fls. 45/49 seja apreciada como impugnação.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR